



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 084/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto a instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem, instrumento de planejamento decenal destinado a orientar programas, projetos e ações voltados às crianças de zero a seis anos de idade no âmbito municipal.

No plano constitucional, a Constituição da República confere ao Município autonomia política, administrativa e financeira, assegura sua competência para tratar de assuntos de interesse local e admite a atuação suplementar municipal em relação à legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

A matéria examinada, política pública municipal voltada à primeira infância, com interface em educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, meio ambiente, proteção social e cidadania, situa-se no núcleo do interesse local e harmoniza-se com o dever constitucional de assegurar prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A propósito, o art. 30 da Constituição dispõe, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Contagem assegura aos habitantes direitos sociais como educação, saúde, proteção à maternidade, proteção à infância, assistência, lazer, habitação e meio ambiente equilibrado, e estabelece, entre os objetivos prioritários do Município, a efetividade dos direitos fundamentais, a participação popular, a descentralização administrativa e a priorização de demandas sociais relacionadas a educação, saúde, moradia, lazer e assistência social.

Nessa medida, a instituição de Plano Municipal pela Primeira Infância não apenas é compatível com a Lei Orgânica, como concretiza seus comandos estruturantes, densificando, no plano local, a proteção da infância, a participação social e a coordenação administrativa de políticas públicas essenciais.

O art. 71 da Lei Orgânica confirma a competência da Câmara para deliberar sobre a matéria, *in verbis*:

"Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

O projeto trata de política pública a ser executada pela Administração, articulação entre secretarias, planejamento governamental, monitoramento de metas e coordenação intersetorial.

Relativamente à conformidade com o ordenamento infraconstitucional, a proposição encontra fundamento direto na Lei Federal nº 13.257/2016, Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância e reforça a prioridade absoluta na promoção dos direitos da criança.

Também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, especialmente quanto à proteção integral, à prioridade absoluta e à implementação de políticas sociais públicas voltadas ao desenvolvimento da criança.

O art. 4º do Projeto expressamente vincula o PMPI às determinações constantes no Plano Nacional pela Primeira Infância e no Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando coerência sistêmica.

No que tange à criação do Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância, prevista no art. 7º, não se identifica irregularidade formal. A criação decorre de iniciativa do próprio Poder Executivo e se vincula à governança de política pública municipal. Trata-se de instância de articulação, coordenação e monitoramento, cujas atribuições serão regulamentadas por Decreto, nos termos do § 2º do referido artigo, preservando a flexibilidade e a discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo.

Quanto ao Anexo integrante da proposição, sua natureza jurídica é a de instrumento técnico-programático de planejamento. As ações e metas ali consignadas orientam a Administração Municipal e funcionam como parâmetros de monitoramento e avaliação. A



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

execução concreta dependerá dos instrumentos próprios de planejamento e orçamento, notadamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como o próprio projeto expressamente reconhece no inciso IX do art. 5º e no art. 10.

No plano da responsabilidade fiscal, o art. 11 estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias. A proposição foi instruída com Declaração firmada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, atestando que o projeto não acarretará impacto orçamentário, não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025, e que eventuais despesas decorrentes de sua execução serão atendidas pelas dotações orçamentárias já consignadas às respectivas Secretarias. Tal declaração atende ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 12 da proposição, ao prever a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 no tratamento de dados de crianças no âmbito do PMPI, mostra-se tecnicamente adequado e juridicamente necessário, uma vez que a LGPD estabelece regime específico de proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sempre orientado pelo seu melhor interesse.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de abril de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral